

Seguro Obrigatório de

Acidentes Pessoais – Seguro Desportivo

Visite-nos em [mapfre.pt](https://www.mapfre.pt), numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

ÍNDICE

ARTIGO PRELIMINAR.....4

CAPÍTULO I..... 4

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO4

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES4

ARTIGO 2.º - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO6

ARTIGO 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL.....7

ARTIGO 4.º - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE7

ARTIGO 5.º - DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO8

ARTIGO 6.º - DESPESAS DE FUNERAL9

ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES.....9

CAPÍTULO II..... 10

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE10

ARTIGO 8.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....10

ARTIGO 9.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....11

ARTIGO 10.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....11

ARTIGO 11.º - AGRAVAMENTO DO RISCO12

ARTIGO 12.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO13

CAPÍTULO III..... 14

PRÉMIOS.....14

ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO..... 14

ARTIGO 14.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS 14

ARTIGO 15.º - COBERTURA 14

ARTIGO 16.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS 14

ARTIGO 17.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS 15

ARTIGO 18.º - ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS..... 15

ARTIGO 19.º - FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO 15

CAPÍTULO IV..... 17

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO..... 17

ARTIGO 20.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS 17

ARTIGO 21.º - DURAÇÃO DO CONTRATO 17

ARTIGO 22.º - ADESÃO AO CONTRATO..... 17

ARTIGO 23.º - EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA 17

ARTIGO 24.º - DENÚNCIA DO CONTRATO..... 18

ARTIGO 25.º - RESOLUÇÃO 18

CAPÍTULO V..... 18

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE..... 18

ARTIGO 26.º - LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE 18

ARTIGO 27.º - PAGAMENTO DO VALOR SEGURO 19

ARTIGO 28.º - FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E AS PESSOAS SEGURAS OU OS BENEFICIÁRIOS 20

| | |
|---|-----------|
| ARTIGO 29.º - REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL..... | 21 |
| ARTIGO 30.º - PLURALIDADE DE SEGUROS | 21 |
| ARTIGO 31.º - DIREITO DE REGRESSO..... | 21 |
| ARTIGO 32.º - SUB-ROGAÇÃO..... | 22 |
| CAPÍTULO VI..... | 22 |
| DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES | 22 |
| ARTIGO 33.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO | 22 |
| ARTIGO 34.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DAS PESSOAS SEGURAS EM CASO DE SINISTRO..... | 23 |
| ARTIGO 35.º - DEVER DE INFORMAR DO TOMADOR DO SEGURO..... | 25 |
| ARTIGO 36.º - OBRIGAÇÕES DA MAPFRE | 25 |
| CAPÍTULO VII..... | 25 |
| DISPOSIÇÕES DIVERSAS..... | 25 |
| ARTIGO 37.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS | 25 |
| ARTIGO 38.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES ... | 26 |
| ARTIGO 39.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM | 26 |
| ARTIGO 40.º - REGIME FISCAL..... | 27 |
| ARTIGO 41.º - FORO..... | 27 |
| ANEXO | 28 |
| INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS..... | 28 |

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS – SEGURO DESPORTIVO

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do tomador, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias complementares e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que**

constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, às pessoas seguras ou aos beneficiários.

5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e

regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa singular ou coletiva que contrata com a MAPFRE, na qualidade de federação desportiva, entidade exploradora de infraestruturas desportivas abertas ao público ou entidade que organize provas ou manifestações desportivas, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOAS SEGURAS: As pessoas indicadas pelo tomador do seguro, relativamente às quais são assumidas as coberturas previstas no contrato, e que terão a qualidade de agentes desportivos, praticantes de atividades desportivas em infraestruturas desportivas abertas ao público ou participantes em provas ou manifestações desportivas, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

AGENTES DESPORTIVOS: Praticantes desportivos federados, árbitros, juízes e cronometristas, treinadores de desporto e dirigentes desportivos.

PRATICANTES DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM INFRAESTRUTURAS DESPORTIVAS ABERTAS AO PÚBLICO:

Os utentes ou clientes da infraestrutura desportiva aberta ao público identificada nas Condições Particulares, exclusivamente na qualidade de praticantes de atividades desportivas, **excluindo:**

- a) Os utentes ou clientes que se encontrem abrangidos por seguro obrigatório de agentes desportivos;
- b) Os visitantes ou público das instalações.

PARTICIPANTES EM PROVAS OU MANIFESTAÇÕES

DESPORTIVAS: Os participantes inscritos na prova ou manifestação desportiva identificada nas Condições Particulares, **excluindo os participantes que legalmente devam estar cobertos por seguro obrigatório de agentes desportivos, por seguro obrigatório de utente ou cliente de infraestrutura desportiva aberta ao público ou por seguro escolar.**

SEGURO DE GRUPO: Seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que os representantes legais das pessoas seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, que cause à pessoa segura lesão corporal, morte ou invalidez permanente, verificadas clinicamente.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, provocando um dano.

SINISTRO: O evento causador de danos, que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA: A importância que, em caso de sinistro, não fica a cargo do segurador e cujo montante é estabelecido nas Condições Particulares.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador para efeito da cobertura prevista no contrato.

ARTIGO 2.º - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato é celebrado em regime de seguro de grupo e tem por objeto a garantia obrigatória dos acidentes pessoais dos agentes desportivos, dos praticantes de atividades desportivas em infraestruturas desportivas abertas ao público ou dos participantes em provas ou manifestações desportivas, conforme estabelecido nas Condições Particulares, sendo contratado como seguro obrigatório.**
- 2. O contrato garante a cobertura dos acidentes pessoais sofridos pelas pessoas seguras, na vigência da apólice**

e após a sua adesão ao contrato, quando ocorridos durante a prática da atividade desportiva identificada nas Condições Particulares, desde que sob o patrocínio ou em representação do tomador do seguro.

Garante ainda os acidentes pessoais ocorridos durante as deslocações para a prática da referida atividade desportiva. No caso dos praticantes de atividades desportivas em infraestruturas desportivas abertas ao público a cobertura dos riscos inerentes às deslocações apenas abrange os praticantes federados.

- 3. Em caso de acidente pessoal decorrente da prática da atividade desportiva ao abrigo do previsto no número anterior, o contrato garante o pagamento de:
 - a) Capital por morte ou invalidez permanente total ou parcial;**
 - b) Despesas de tratamento e de repatriamento;**
 - c) Despesas de funeral.****
- 4. O valor seguro para cada cobertura obrigatória não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido.**
- 5. Adicionalmente à garantia obrigatória para praticantes em**

infraestruturas desportivas abertas ao público, pode ser contratada, mediante convenção expressa entre as partes, a garantia dos acidentes pessoais sofridos pelas pessoas seguras durante a prática de atividade desportiva fora das referidas infraestruturas. O âmbito desta garantia fica limitado às atividades desportivas e locais identificadas(os) nas Condições Particulares e a garantia só será válida quando as pessoas seguras se encontrem sob orientação e vigilância de instrutor ao serviço do tomador do seguro.

Esta garantia é contratada a título facultativo e fica limitada às coberturas e capitais adicionais estabelecidos nas Condições Particulares.

- 6. Mediante convenção expressa entre as partes, podem ser contratadas outras coberturas e capitais facultativos adicionais às coberturas obrigatórias.**

ARTIGO 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 4.º - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- 1. Em caso de morte ou invalidez permanente da pessoa**

segura, causada por acidente garantido ao abrigo do previsto no artigo 2.º destas Condições Gerais, a apólice garante:

- a) **Em caso de morte, o pagamento do capital seguro estabelecido nas Condições Particulares;**
- b) **Em caso de invalidez permanente, o pagamento de um capital correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela pessoa segura, determinado em função da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.**

2. **Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**

ARTIGO 5.º - DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

1. Em caso lesão corporal da pessoa segura, causada por acidente garantido ao abrigo do previsto no artigo 2.º

destas Condições Gerais, a apólice garante o reembolso das respetivas despesas de tratamento, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das referidas lesões corporais, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.**

2. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, **desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.**

Não se consideram incluídas as despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica ou por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

3. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado para o repatriamento da pessoa segura.

ARTIGO 6.º - DESPESAS DE FUNERAL

Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o reembolso de despesas com o funeral da pessoa segura falecida em consequência de acidente coberto pela apólice.

ARTIGO 7.º - EXCLUSÕES

1. São excluídos do âmbito de garantia desta apólice os acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) Ações ou omissões da própria pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou superior ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro;**
- b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da própria pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa e ações ou omissões da pessoa segura que envolvam perigo iminente para a sua integridade física e que**

- não sejam próprias e inerentes à atividade desportiva identificada nas Condições Particulares;**
- c) Atos ou omissões dolosos(as) ou gravemente negligentes do beneficiário dirigidos contra a pessoa segura, na parte do benefício que àquele respeitar;**
- d) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;**
- e) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;**
- f) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;**
- g) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura;**
- h) Terrorismo ou sabotagem, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados pela**

legislação penal portuguesa vigente;

- i) Guerra contra país estrangeiro (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (com declaração de guerra ou não) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades, ato de inimigo estrangeiro, invasão, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- j) Ações ou omissões praticadas pela pessoa segura quando participe em greves, *lockout*, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;
- k) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa.

2. Consideram-se também excluídas as consequências de acidentes que consistam em:

- a) Hérnias de saco formado;
- b) Doenças de qualquer natureza, quando não se prove, por diagnóstico médico, serem consequência direta do acidente;

- c) Ataque cardíaco ou acidente vascular cerebral quando não se prove, por diagnóstico médico, ser consequência direta do acidente.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 8.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. A MAPFRE quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário ou da proposta de seguro;

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 9.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 10.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no

prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 11.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 12.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:
- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 13.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1. Salvo convenção em contrário, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.**
- 2. A falta de pagamento do prémio tem as consequências previstas nos artigos 15.º e 17.º destas Condições Gerais.**

ARTIGO 14.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 15.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 16.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 17.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a**

menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 18.º - ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 19.º - FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

- 1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.**
- 2. O valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.**
- 3. Mediante convenção entre as partes, no caso de**

garantia para praticantes em infraestruturas desportivas abertas ao público, o prémio será determinado com base:

- a) Na lotação máxima da infraestrutura desportiva, constante no alvará da respetiva licença de funcionamento, ou
- b) Na lista de utentes/clientes inscritos para prática de atividade desportiva, entregue à MAPFRE pelo tomador do seguro.

3.1. Sem prejuízo das demais obrigações constantes nas condições da apólice, no caso previsto na alínea a) do n.º 3, o tomador do seguro obriga-se a:

- a) Entregar à MAPFRE, cópia do alvará da licença de funcionamento juntamente com a proposta de seguro;
- b) Entregar à MAPFRE cópia atualizada do alvará da licença de funcionamento quando lhe for solicitado;
- c) A comunicar à MAPFRE a alteração da lotação máxima das instalações, no prazo máximo de

14 (catorze) dias, juntando cópia atualizada do alvará da licença de funcionamento.

3.2. No caso previsto na alínea b) do n.º 3, o cálculo do prémio e o seu pagamento ficam acordados nos seguintes termos:

- a) O contrato é celebrado mediante o pagamento de um prémio mínimo provisional não estornável, calculado em função da lista de utentes/clientes inscritos para prática de atividade desportiva, inicialmente entregue à MAPFRE;
- b) Sem prejuízo das demais obrigações constantes nas condições da apólice, o tomador do seguro obriga-se a enviar à MAPFRE, até ao dia 15 (quinze) de cada mês, uma lista atualizada com o total de utentes/clientes inscritos para prática de atividade desportiva;
- c) Se o número total de utentes/clientes informado no período for superior ao número total de clientes/utentes que constam na apólice à data da comunicação, haverá lugar à

cobrança de um prémio adicional de acerto;

d) Quando o tomador do seguro não cumprir a obrigação referida na alínea b), a MAPFRE poderá cobrar, no final da anuidade, um prémio adicional de acerto, correspondente a 30% (trinta por cento) do prémio comercial mínimo provisional.

4. Mediante convenção expressa entre as partes, podem ser acordadas outras regras para cálculo do prémio, seu acerto e respetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 20.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. Salvo disposição contratual em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares, **dependendo a sua eficácia do prévio pagamento do prémio.**
2. **Para cada pessoa segura o contrato produz efeitos na data da respetiva adesão ao contrato.**

ARTIGO 21.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 22.º - ADESÃO AO CONTRATO

A adesão de cada pessoa segura ao contrato considera-se efetuada no ato de inscrição ou contratualização, junto do tomador do seguro, para a prática da atividade desportiva identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 23.º - EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. Sem prejuízo das formas de cessação do contrato previstas na apólice, a pessoa segura considera-se **excluída do seguro em caso de cessação da inscrição ou contratualização com o tomador do seguro para a prática da atividade desportiva identificada nas Condições Particulares.**
2. A pessoa segura pode ser excluída do seguro quando a

própria ou o beneficiário, com o seu conhecimento, pratique atos fraudulentos em prejuízo da MAPFRE ou do tomador do seguro.

ARTIGO 24.º - DENÚNCIA DO CONTRATO

Quando celebrado por período determinado e com prorrogação automática, o contrato pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à sua data de prorrogação.

ARTIGO 25.º - RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica

entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 26.º - LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE

1. As garantias do contrato ficam limitadas aos valores constantes nas Condições Particulares, que não podem ser inferiores aos montantes mínimos legalmente estabelecidos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de sinistro de invalidez previsto no artigo 4.º destas

Condições Gerais:

- a) As lesões não enumeradas na Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, mesmo de importância menor, são pagas na proporção da sua gravidade, comparada com as enumeradas;
- b) Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito, aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;
- c) Os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir;
- d) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;
- e) Em relação a um membro ou órgão, as

desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

- f) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.
4. As coberturas de Despesas de Tratamento e Repatriamento e de Despesas de Funeral podem ficar sujeitas a franquias, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares da apólice.
 5. Após a ocorrência de sinistro, o capital das garantias obrigatórias será automaticamente repostado até ao montante mínimo legalmente estabelecido.

ARTIGO 27.º - PAGAMENTO DO VALOR SEGURO

1. O pagamento de capital por morte da pessoa segura é prestado:
 - a) Salvo convenção expressa em contrário, aos seus herdeiros legais;

- b) Em caso de designação beneficiária, aos beneficiários designados;
 - c) Em caso de premoriência dos beneficiários designados relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - d) Em caso de comoriência da pessoa segura e dos beneficiários, aos herdeiros destes.
2. O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, integrando-se o capital que teria direito, no património da pessoa segura.
 3. A pessoa que designa o beneficiário pode, a qualquer momento, alterar ou revogar a designação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
 4. A alteração ou revogação de beneficiário só é válida a partir do momento em que a MAPFRE tenha recebido a correspondente comunicação escrita contendo os elementos de identificação do beneficiário nomeadamente o nome completo, a morada e o número de identificação civil e fiscal. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do beneficiário que impossibilite a MAPFRE de determinar a sua identidade ou

localização, o pagamento da quota-parte pertencente ao beneficiário insuficientemente identificado ficará a aguardar a reclamação do interessado.

5. Salvo convenção expressa em contrário, o capital por invalidez permanente será pago à pessoa segura ou ao seu representante legal.
6. O reembolso de despesas de tratamento, repatriamento e funeral será efetuado em Euro e em Portugal, a quem comprove ter efetuado as referidas despesas, **contra a entrega da documentação comprovativa**. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

ARTIGO 28.º - FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E AS PESSOAS SEGURAS OU OS BENEFICIÁRIOS

1. Ocorrendo falta de acordo entre a MAPFRE e as pessoas seguras ou seus beneficiários em caso de morte ou invalidez, as pessoas seguras ou os beneficiários obrigam-se a aceitar o recurso a junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pela pessoa segura ou pelos beneficiários, pelo médico indicado pela MAPFRE e por um terceiro médico escolhido

por ambos.

2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 39.º das presentes Condições Gerais.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 29.º - REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de sinistro, o capital das garantias legalmente obrigatórias constantes no n.º 3 do artigo 2.º das presentes Condições Gerais será automaticamente repostado até ao montante mínimo legalmente estabelecido, sem prejuízo do pagamento do correspondente prémio complementar pelo tomador do seguro.

ARTIGO 30.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador do seguro deve informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.
2. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor

predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

3. Existindo à data do sinistro outro(s) contrato(s) de seguro garantindo despesas também garantidas pelo presente contrato, o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da pessoa segura ou do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, nas situações referidas no número anterior, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 31.º - DIREITO DE REGRESSO

A MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro, quando:

- a) **O acidente ocorra em consequência de infração às regras de segurança ou a outras disposições legais ou regulamentos aplicáveis ao exercício das atividades desenvolvidas;**
- b) **Este não possua as autorizações e certificações**

legalmente exigidas quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados para o exercício daquela atividade;

- c) O acidente resulte de ações praticadas sobre a pessoa segura pelo tomador do seguro ou pelas pessoas pelas quais este seja civilmente responsável.**

ARTIGO 32.º - SUB-ROGAÇÃO

- 1.** Após o reembolso de despesas, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, respondendo o tomador do seguro ou as pessoas seguras, até ao limite da importância paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique o direito de sub-rogação.
- 2.** O direito de sub-rogação não será exercido:
 - a)** Contra o tomador do seguro ou pessoa segura sinistrada se responde(m) pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b)** Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes ou descendentes do tomador do seguro e

da pessoa segura sinistrada, que com ele(s) vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 33.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1.** Quando o contrato de seguro tenha duração igual ou superior a 6 (seis) meses, o tomador, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.
- 2.** O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutra suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.
- 3.** A livre resolução referida no n.º 1 não se aplica às pessoas seguras.
- 4.** A resolução do contrato deve ser comunicada à

MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.

5. A resolução tem efeito retroativo, podendo a MAPFRE ter direito ao valor do prémio calculado *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

ARTIGO 34.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DAS PESSOAS SEGURAS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro e as pessoas seguras obrigam-se a:

- a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha(m) conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências.**
- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;**
- c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**

- d) Cumprir as prescrições médicas;**
- e) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;**
- f) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste para além da data da alta, o número de dias de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;**
- g) Entregar para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pela garantia do contrato;**
- h) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro;**
- i) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação;**

j) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos das pessoas seguras contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

2. As pessoas seguras obrigam-se ainda a:

- a) Permitir a sua sujeição a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
- b) Autorizar os médicos que tenham tratado e/ou examinado as pessoas seguras, a prestar, a médico designado pela MAPFRE, as informações clínicas, médicas e/ou hospitalares necessárias para determinação das causas e/ou consequências do sinistro.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e

c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade, por perdas e danos, do incumpridor.

6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro ou das pessoas seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem – tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiários – a possa cumprir.

7. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o tomador do seguro obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a entregar à MAPFRE, juntamente com a participação do sinistro, os documentos comprovativos da inscrição ou contratação pela pessoa segura sinistrada para a prática da atividade desportiva identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 35.º - DEVER DE INFORMAR DO TOMADOR DO SEGURO

- 1. O tomador do seguro deve informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, sobre o regime de designação e alteração do beneficiário bem como sobre as alterações ao contrato.**
- 2. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.**
- 3. O incumprimento do dever de informar faz incorrer o tomador do seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.**
- 4. Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.**
- 5. O incumprimento do dever previsto no n.º 4 determina a obrigação de o tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente à(s) pessoa(s) segura(s), sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação**

do contrato ou respetiva data aniversária.

ARTIGO 36.º - OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

- 1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.**
- 2. A MAPFRE deve pagar os capitais e reembolsar as despesas, logo que concluídas as diligências necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação dos montantes a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.**
- 3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que a MAPFRE tenha procedido ao pagamento, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre valores em dívida.**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 37.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a,**

em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 38.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro/segurado ou das pessoas seguras, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam

efetuadas para a sede social da MAPFRE.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 39.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de incapacidade, os árbitros nomeados terão que

ser obrigatoriamente médicos.

ARTIGO 40.º - REGIME FISCAL

O presente contrato está sujeito ao regime fiscal português.

ARTIGO 41.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83 *(Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)*
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados

pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.
- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas

entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.

- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e

poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento

condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As

transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excepcional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a

defesa de eventuais reclamações.

- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.
- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

